

---

## O TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO BASE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO: EXPERIÊNCIA DA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA (ARAGUAÍNA TOCANTINS)

### WORK AND EDUCATION AS A BASIS OF RESTOCIALIZATION OF THE PERSON IN RE-EDUCATION PROCESS: EXPERIENCE OF THE CRIMINAL TREATMENT UNIT BARRA DA GROTA (ARAGUAÍNA-TOCANTINS)

---

**Gleydeellem Alencar RANGEL<sup>1</sup>, Wantuil Luiz Candido HOLZ<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UVV/ES. Especialista em Gestão Pública pela UNEB/BA. Mestre em Direito pela FDC/RJ. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

---

#### Resumo

O presente artigo é um estudo realizado, a respeito dos projetos que envolvem a educação e o trabalho, desenvolvidos pela CEPEMA, em conjunto com a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, que acreditam e trabalham sobre o pensamento de tratar com dignidade os seus condenados que cumprem suas penas na Unidade de Tratamento Penal Barra Grota, é a melhor forma de garantir o objetivo da Lei de Execuções penais, que é a ressocialização. Foram coletados dados junto dos órgãos citados, para alcançar a finalidade central deste artigo, que é orientar a sociedade e as autoridades do Poder judiciário e legislativo, que está é a melhor forma de se evitar a reincidência e garantir a devida ressocialização do preso. Que deve ser incentivada e implantada dentro das penitenciarias. Tais medidas só trarão benefícios para a sociedade, pós o preso reintegrado não sentirá mais vontade de pratica crimes.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Dignidade. Trabalho. Educação. Reincidência.

#### Abstract

This article is a study about the projects involving education and work, developed by CEPEMA, together with the 2nd Criminal Court and Criminal Executions of the district of Araguaína, which believe and work on the thought of dealing with dignity their convicts who serve their sentences in the Barra Grota Criminal Treatment Unit, is the best way to guarantee the objective of the Law on Criminal Executions, which is resocialization. Data were collected

from the aforementioned bodies in order to achieve the central purpose of this article, which is to guide society and the authorities of the judiciary and the legislature, that this is the best way to prevent recidivism and ensure proper re-socialization of the prisoner. That should be encouraged and implemented within prisons. Such measures will only bring benefits to society, after the reintegrated prisoner will not feel more willing to practice crimes.

**Keywords:** Resocialization. Dignity. Work. Education. Recidivism.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a temática do trabalho e da educação como base da ressocialização do reeducando, um estudo feito a partir das experiências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota de Araguaína -TO. A Lei de Execuções Penais tem em sua natureza a característica retributiva, que tem como finalidade punir o acusado com uma pena proporcional ao crime por ele praticado, associada à característica ressocializadora, que objetiva a humanização dentro dos estabelecimentos prisionais, proporcionando que o reeducando ao cumprir a sua pena e retornar ao convívio social, esteja inteiramente reintegrado, prevenindo assim a reincidência (BRASIL, 1984).

A LEP estabelece em seus artigos, que dentro das penitenciárias o Estado deve presta a assistência tanto da educação como de trabalho, para os indivíduos que se encontram com sua liberdade restrita (BRASIL, 1984). Foi escolhido este tema porque a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, com a participação da CEPEMA e a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca

de Araguaína/TO, desenvolvem projetos que visam humaniza os seus trabalhos, objetivando a ressocialização de seus presos melhores chamados de reeducandos, nesta unidade são ofertadas atividades em que os condenados que se encontram ali reclusos ao invés de ficar o dia e a noite sem fazer nada, podem aprender uma nova profissão, desenvolver talentos, e estudar.

Desta forma, está Unidade desenvolve harmonicamente projetos com cunho de ressocializar seus reeducandos, permitindo que eles possam ser reintegrados à sociedade após o cumprimento de sua pena, o objetivo central desses projetos é a busca por mudanças, incentivar os reeducandos o desejo por um caminho longe da criminalidade, é despertar o lado humano de cada um mostrando que eles podem e tem uma segunda chance.

Esses projetos que são previstos em lei e que devem ser assegura-los dentro das penitenciárias são modelos a serem seguidos, por presídios que ainda não utilizam desta técnica, não há que se duvidar que tais mudanças no pensamento e na rotina destas Unidades penais só tara benefícios

tanto para a sociedade, porque estes indivíduos ali reclusos um dia serão postos em liberdade e retornaram ao convívio social, como também para a própria administração e profissionais desses estabelecimentos, dando respeito recebe-se respeito, não é pelo fato de estarem ali cometidos sem a sua liberdade que essas pessoas deixaram de gozar de seus direitos individuais.

O que se busca na execução do presente artigo é apresentar a importância do trabalho e a educação como meios de garantir a ressocialização dos condenados que cumpre sua pena em um regime fechado em estabelecimentos prisionais, possibilitando condições harmônicas para a integração social dos reeducandos, não deixando de salientar que os projetos citados trazem outros benefícios para os presos que é a remição da sua pena diminuindo o tempo que os mesmos ficaram restritos da sua liberdade, somando com a finalidade de prevenir novos crimes, humanizando-os, e não deixando de lado também a sua devida punição.

Buscamos demonstrar a necessidade de implantação de tais projetos em todas as penitenciárias do país, buscando a reflexão dos benefícios que a devida aplicação da Lei de Execuções Penais, e a observância em garantir, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é primordial para prevenção da reincidência. Na procura de melhores informações a respeito do tema e de seu funcionamento, foi feita uma pesquisa bibliográfica junto aos órgãos criadores dos projetos em estudo, que são a CEPEMA, e 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguaína.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

Para aprofundarmos a respeito da história do Direito Penal, devemos fazer um retrocesso até as primeiras civilizações, percorrendo pela evolução das fases do Direito Penal dessas épocas, que se denominavam: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Não havia “Direito Penal” na fase das vinganças divinas e privadas, mas sim o uso arbitrário do castigo. Nessa primeira fase, marcada por fenômenos naturais associados a manifestações divinas, que eram considerados atentados às divindades, os indivíduos que os praticavam eram punidos, com tortura em público até a morte do considerado infrator. Já na fase das vinganças privadas, o castigo consistia numa vingança da vítima ou de seu corpo social ao agressor ou ao respectivo corpo social.

Como afirma Bitencourt (2006, p. 36) “[...] a pena representava a simples devolução da lesão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com garantir a justiça”.

Na conhecida fase das vinganças públicas, o poder político central já ganhava força suficiente para trazer para si o poder de punir, sendo tido como a fase embrionária do Direito Penal. A preocupação central do Direito Penal nesta época de fases da vingança públicas, que foram marcadas por procedimentos desumanos e cruéis, objetivando a repressão e o temor através de penas severas, era garantir prioritariamente a supremacia dos soberanos, que detinha o poder na época, apoiados sobre os dogmas religiosos deste período.

## 2.1 Direito penal romano

O Direito Penal Romano, foi uma grande referência para a transformação do Direito Penal, através do seu primeiro código que se denominava “Lei das XII Tábuas”. Ele instituiu em seu ordenamento as denominações legais *leges corneliae* e *leges juliae*, que de acordo com Bitencourt (2006) eram as bases das tipologias do crime. A primeira era caracterizada pelos crimes patrimoniais e pessoais, praticados contra os particulares. Já a segunda regulava as relações entre os crimes que atentavam contra o Estado e seus administradores.

Como leciona Bitencourt (2006), Direito Penal Romano foi o primeiro a legalizar e regulamentar a respeito da imputabilidade, da culpabilidade e as excludentes de culpabilidade, definiu o caráter público e social do Direito Penal, inseriu no seu ordenamento jurídico os elementos de dolo e culpa, e a tentativa de crime, reconheceu a legítima defesa e o estado de necessidade, e diferenciou a autoria do crime, com a participação. Definições estas que deram fundamentos, para auxiliar a convicção do juiz na hora de proferir a condenação, e melhor delimitar a proporcionalidade da pena que será aplicada, possibilitando também a ampla defesa do acusado.

## 2.2 Direito penal na idade média

O Direito Penal medieval, cujas características foram definidas pela crueldade, em que os juízes da época, detinham total arbitrariedade para aplicar penas, previstas ou não em lei, não se preocupando em garantir os direitos de defesa do acusado, a dignidade da pessoa humana não era

respeitado. Como exposto a civilização da Idade Média, viveu sobre o temor e a insegurança, aonde os julgadores preocupavam-se em defender os interesses dos soberanos.

## 2.3 Humanização do Direito no período do iluminismo

A legislação criminal Europeia, presente até meados do século XVIII, identificada por um sistema rigoroso de repressão, caracterizados por penas desumanas sem a oportunidade de defesa do condenado, desencadeou o movimento chamado de Iluminismo, no qual vários pensadores e filósofos da época se reuniram em buscar de um objetivo comum, que seria a reforma do sistema punitivo, motivados pela fundamentação de que suas ideias deviam ser embasadas pela razão e a humanização, aonde seria priorizada a liberdade do indivíduo e o princípio dignidade da pessoa humana.

Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram os promotores das correntes iluministas, que lutavam contra o fim das penas desumanas e desproporcionais. Como afirmou Fernandes (1931 apud BITENCOURT, 2006, p. 48) “A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando impostas, as circunstâncias pessoais do condenado [...]”. Sobre a ótica da soma desses pensamentos, foi estabelecido que o sistema criminal devesse ser estruturado sobre a base dos direitos de liberdade, igualdade e justiça

## 2.4 A contribuição de Beccaria para o Direito penal

Beccaria (2007) em sua famosa obra chamada

“Dos Delitos e das Penas”, foi um dos grandes nomes que contribuíram para a reforma do Direito Penal na Europa, que detinha o olhar voltado para a defesa social.

Beccaria (2007, p. 26) diz que:

Á proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem ascelas, quando, finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

Ele impulsionou com suas obras, aspectos relevantes para Direito Penal, impondo questionamentos e possíveis soluções para suas indagações, uma delas foi a respeito das obscuridades das leis, que deviam ser escritas com uma linguagem que se possibilita ao cidadão compreenderem os seus direitos e deveres de uma forma clara.

Questionou a importância de um Juiz imparcial no julgamento dos crimes, e criticou fortemente o uso da tortura, que nada mais é do que um método de condenar inocentes e absolver condenados fortes.

Beccaria (2007, p. 39) argumentou que: “O inocente gritará, então que é o culpado, para que cessem as torturas que já não aguenta mais, e o mesmo meio usado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer qualquer diferença entre ambos”. Os princípios que norteiam as

ideias de Beccaria (2007) é a finalidade de a pena trazer em seu caráter a ressocialização, ele buscou a humanização do Direito Penal em suas propostas, para que a pena não tenha somente o aspecto de causar violência ao acusado, mas verdadeiramente equilibrar o delito a uma pena proporcional e determinada em lei, lhe garantindo a ampla defesa.

## 2.5 Conceito de Direito penal

Para discorrer sobre o Direito Penal, é preciso falar sobre violência, porque a sua finalidade principal é proteger os bens mais valiosos para o homem e indispensáveis para sua sobrevivência na sociedade. Durkheim (1978 apud BITENCOURT, 2006, p. 1) afirma que “as relações humanas são por essência movidas pela violência, sendo necessária a criação de normas que as regulem [...]”.

Em consequência desta necessidade, nasceu o Direito penal, que é “um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes” (BITENCOURT, 2006, p. 2). Vale ressaltar que o Direito Penal é norteado pelo princípio da intervenção mínima também conhecida como *ultima ratio*, que exprime a ideia que o mesmo é o instrumento mais rigoroso de controle social, por abranger sanções que privam a liberdade do indivíduo, desta forma ele deve manter-se afastado, em eventual situação que os outros ramos do Direito não tutelem a respeito do bem violado, por conseguinte o Direito Penal deve ser acionado.

## 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um conceito criado desde os primórdios das civilizações, Silva (1967, p. 526) consigna que, “A palavra dignidade vem do latim *dignitas*, significa virtude, que se entende como a qualidade moral da pessoa, que serve de base para o respeito”. A Declaração dos Direitos Do Homem e do Cidadão de 1789 foi à referência para a proteção da dignidade da pessoa humana, ela regulamenta as relações dos direitos individuais e coletivos dos homens, definindo os como universais sendo defesos em qualquer lugar e a qualquer tempo (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Rocha (2004, p. 13) declarou a sua opinião a respeito da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, explanando que:

Gente é tudo igual, mesmo cada um tendo suas diferenças. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo é tudo igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive da sua maneira. Lida com as agonias de um jeito único. Mas o sofrimento é sentido igual. A alegria sente-se da mesma forma., Este princípio que é inerente a qualidade da pessoa por ser humano, fundamenta a proteção que os indivíduos precisam para viver em sociedade, e foi a alicerce da estrutura da Carta Magna de 1988, nossa Constituição Federal.

### 3.1 Conceito de dignidade da pessoa humana

O ser humano encontra a necessidade de viver em sociedade, em decorrência de melhor estruturar a convivência entre os indivíduos, foram criados direitos e deveres que devem ser respeitados pelos cidadãos, e expressamente garantidos pelo Estado, a dignidade da pessoa

humana é uma qualidade intrínseca, inseparável e intransmissível, que o ser humano detém desde seu nascimento, já pertencente a ele independente de qualquer condição.

Novelino (2012, p. 376), afirma que: “A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano independente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”.

Os conjuntos de direitos humanos fundamentais que são garantidos ao homem empenham-se em proteger os indivíduos do livre arbítrio do Estado, e prescrevem normas individuais e coletivas, garantindo a mínima existência, que é necessária para uma vida digna, e harmônica em uma sociedade.

### 3.2 Previsão normativa

O princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. É um direito fundamental que constrói o fundamento basilar de nossa Carta Magna, que se preocupou em elenca-lo no começo de seu texto para validar a posição do Estado que é centrado no ser humano, ele vem expresso em seu artigo 1º, inciso III, gozando de aplicabilidade imediata (BRASIL, 1988).

Moraes (2013) anota que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental dos seres humanos, sua garantia está relacionada à relevância que o Estado deve prestar na esfera individual, a previsão dos direitos fundamentais caracterizado por serem, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, e

universais, ocupando a posição hierárquica e serve de preceito orientador em relação aos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana encontra respaldo em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o Brasil assinou e proclamou no ano de 1948, partindo desse prisma o Direito Internacional preocupou-se em garantir que os Direitos Humanos fossem disseminados pelo mundo e passou a aprovar um rol de tratados e declarações que se priorizam e garantir a proteção de tais direitos.

Não podemos deixar de citar a importante Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, que buscou que os Estados Americanos que os ratificarem e promulgarem respeitasse os direitos humanos essenciais, a liberdade individual e social, assegurando o acesso à justiça de forma igualitária a todos, esta convenção além de estabelecer normas, criou órgãos competentes para julgar, sancionar e punir, os Estados-Partes que descumprirem as diretrizes do pacto (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). Estes órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale salientar que o Brasil é signatário da citada Convenção, estando sujeito a sua jurisdição.

### **3.3 Direitos e garantias fundamentais dos reeducandos na Constituição Federal de 1988**

Nossa Constituição Federal aponta um catálogo de princípios que garantem os direitos dos reeducandos que cumpre sua pena nos

estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1988).

Távora e Alencar (2010), arrola os principais, que são eles: O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) que determina que ninguém seja privado de sua liberdade, sem a observância do devido processo legal; o princípio da personificação da pena (art. 5º, XLV, CF), que estabelece que a pena nunca passará da pessoa do acusado; princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), que exprime a ideia que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei; outro princípio que é primordial para a execução penal é o do contraditório e o da ampla defesa (art. 5º, LV, CF); a isonomia é um princípio encontrado em nossa Carta Magna, (art. 5º, I, CF), que define que todos são iguais perante a lei; o direito a não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF), que dá ao condenado a opção de manter-se em silêncio. A Lei de Execuções Penais, que é o instrumento utilizado para definir o modo da aplicação da pena que será imposta ao reeducando, conta como o ilustre princípio constitucional da humanização (art. 5º, XLVII, CF) a qual prevê que na hora da aplicação e cumprimento da pena o preso tenha os seus direitos fundamentais da pessoa humana garantidos; e os princípios da publicidade e motivação das decisões, (art. 93, inciso IX, CF), como já dito ambos os princípios são prescritos por nossa constituição, e dão apoio na regulamentação da Lei de Execuções Penais.

### **3.4 Orientações humanitárias na Lei de Execuções Penais**

Após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou sentença absolutória impropria (medidas de segurança), passamos para a fase denominada de Execução da Pena,

processo autônomo de natureza jurídica mista apresentando o caráter administrativo e jurisdicional, que oferta a oportunidade de o Estado punir o acusado pelo mal que ele praticou.

Mas está não é a única preocupação da Lei de Execuções penais que objetiva a humanização, proporcionado meios para que o reeducando saia totalmente integrado ao meio social após o término de sua pena, possibilitando assim a prevenção de novos crimes.

Como já elencado no tópico acima a nossa constituição adota o princípio da humanização que regula que o preso melhor chamado de reeducando, deve ter sua integridade física e moral respeitada, a dignidade da pessoa humana deve ser base orientadora na institucionalização da prisão, e a referida perda de liberdade do condenado.

A LEP, busca a total efetivação deste princípio, e lista um rol de direitos e deveres que devem ser vigiados sem o oferecimento de regalias nem o exercício de punição, cada reeducando deve cumprir a sua pena com proporcionalidade ao crime por ele cometido. Ressaltando que a devida ressocialização traz uma segurança para a sociedade quando o internado voltar para o convívio social integrado, acredita-se que o mesmo não sentirá mais vontade de cometer novos crimes, e não contribuirá para o aumento de reincidência no país.

#### **4 O TRATAMENTO CARCERÁRIO DESUMANO COMO COMBUSTÍVEL DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA E O AUMENTO DAS TAXAS DE CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

No ano de 2016 a organização não governamental de direitos humanos, Justiça Global divulgou um relatório, redigido pela ONU, a respeito das condições dos estabelecimentos prisionais do país. Os especialistas da ONU já alertavam as autoridades brasileiras, que o tratamento cruel e desumano, a falta de segurança, superlotação, e o desrespeito à dignidade da pessoa humana em alguns presídios do país como o de Anísio Jobim em Manaus, e o Complexo de Penitenciárias de Pedrinhas no Maranhão, anunciavam uma verdadeira tragédia.

De acordo com o relato do integrante do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, Margarida Pressburger (apud JUSTIÇA GLOBAL, 2016) “ os presos também necessitam de segurança e ninguém se preocupa com isso. A população carcerária é invisível e indesejável. E o que gera esse tipo de crise é o tratamento desumano, além da questão de facções rivais serem colocadas juntas.

O Brasil vem sendo identificado pelos organismos internacionais como violador da integridade física dos condenados que se encontram encarcerados, os causando permanente ameaça à vida. De acordo com um dossiê elaborado este ano por Lacerda (2017), escritor da Revista Super Interessante, especial facções, nosso país está na iminência de um colapso, tudo porque contamos aproximadamente com seiscentos e vinte e dois mil presidiários, em estabelecimentos que juntos abarcariam trezentos e setenta e um mil presos. Penitenciárias superlotadas tornam-se verdadeiros quartéis do crime e fábrica das facções.

Em sua pesquisa Lacerda (2017), constatou



que entre os indivíduos presos a cada três um é negro, e a maioria se quer terminou o ensino fundamental, múltiplos fatores que contribuem para a dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, justificando o porquê de 25% dos presos ao serem soltos voltam a praticar novos crimes.

Outro motivo relevante para Lacerda (2017), do aumento dos números de reincidência se dar pela fácil exposição do preso às facções criminosas, que seduzem novos integrantes com promessas de proteção e facilitações a objetos proibidos dentro dos presídios. O crescimento da população carcerária é o motivo predominante para a evolução das facções criminosas, que controlam o tráfico e a violência dentro e fora do sistema penitenciário, sabido que o indivíduo ao aceitar entra em uma facção fica a ela vinculada, sendo obrigado a cumprir ordens de seus líderes, desta forma, posto em liberdade, continuará praticando novos crimes caso contrariar as ordens, sofrer graves ameaças.

#### **4.1 Princípio da individualização da pena**

Princípio essencial na Lei de execuções penais, para lhe garantir a eficácia de sua finalidade, a individualização da pena tem base constitucional, prescrito em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLVI, que é executado em três etapas: O momento em que são estabelecidos os limites máximos e mínimos das penas unificando-as, havendo a comunicação dos crimes; Da sentença do juiz com a fixação da pena definitiva; E a execução aonde o condenado cumprirá a pena a ele imposta (BRASIL, 1988).

O objetivo deste princípio como descreve Távora e Alencar (2010), é que a sanção penal

deve ser individualizada para se evitar penas que extrapolem os limites legais, como vem disposto no artigo 5º, inciso XLVIII, da nossa Constituição afirmando que a pena deverá ser cumprida, distinguindo os estabelecimentos em que cada preso irá cumprir, levando sempre em consideração a natureza do crime praticado, a idade e sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Será expedida uma guia de execução penal, depois desta os condenados serão classificados, seguindo os critérios de análise de seus antecedentes criminais, e de sua personalidade, que será realizada pela Comissão Técnica de Classificação, que deve existir nos estabelecimentos prisionais.

Destarte, depois dessa análise dos antecedentes criminais e da personalidade do apenado, ele poderá cumprir a sua condenação, propiciando o efetivo objetivo da execução penal, que tem o caráter primeiramente retributivo, mas não se esquecendo de que sua finalidade é voltada para a ressocialização.

#### **5 FINALIDADES DA PENA**

O objetivo da pena é efetivar por intermédio da execução penal, a aplicação das disposições fixadas pela sentença ou decisão criminal. Existe um embate a respeito da natureza jurídica da Lei de Execuções Penais, no qual alguns doutrinadores como Nucci (2011), disciplina que sua natureza é híbrida que a mesma teria o caráter preponderantemente jurisdicional por apresenta decisões de cunho jurisdicional, e secundariamente administrativo por existe um controle de fiscalização das autoridades no cumprimento da pena.

Para Távora e Alencar (2010), a pena tem a característica múltipla, e uma delas é a finalidade retributiva da pena que envolve como já explicito acima, o cumprimento da sentença imposta ao indivíduo que praticou um crime, que nada, mas é que para o mal injusto praticado pelo condenado, deve ser retribuído com uma pena a ele imposta que deverá ser devidamente executada e cumprida. A pena seria uma espécie de punição.

Em conformidade com o pensamento de Nucci (2011), a finalidade preventiva da pena apresenta um gênero geral, que vem subdividido em duas minúcias, que são os aspectos preventivos positivos; busca aplicar a pena para prova a sociedade à existência da força do Direito Penal; e a finalidade preventiva geral negativa, que busca fortalecer o poder de intimidação do Estado, alertando a sociedade da existência repressiva do Direito Penal.

Este tema trata-se da forma de intimidação que o Direito Penal exerce sobre o autor da infração penal, para que o mesmo não volte a praticar novos crimes, objetiva afastar o criminoso do meio social, tempo suficiente para lhe ressocializar.

Um dos aspectos primordiais da pena, que não dê pode ser esquecido, é este ponto, que é a finalidade ressocializadora, que tem como objetivo proporcionar a harmônica integração social do condenado lhe preparando para voltar à sociedade totalmente ressocializado, não sentido o desejo de praticar novos crimes. A humanização é requisito indispensável durante o cumprimento da pena, só assim será almejado o propósito da pena e da execução penal que é a prevenção de novos crimes e por consequência a

diminuição do número de reincidência criminal.

Veremos a seguir duas formas, que são elas, o trabalho e a educação, meios previstos na lei de execuções penais e que devem ser implantados nos estabelecimentos prisionais, para endossar o objetivo preventivo da pena.

## **6 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO DENTRO DA PRISÃO**

A educação e o trabalho são previstos na lei de execuções penais, como recurso para o condenado alcançar a remição da pena, que consiste como leciona Távora e Alencar (2010), no direito de se abater, parte da pena a ele imposta. Outra questão relevante é o fato já abordado no tópico quatro, o grande número da população carcerária é composto por condenados que não chegaram a terminar o ensino fundamental.

A população tende a ter preconceitos com ex-presidiários, dificultando assim ao mesmo encontrar um novo emprego quando posto em liberdade. Se no tempo que ele estiver restrito de sua liberdade executar projetos que incentivem o seu gosto pela educação e o trabalho, só os trarão benefícios pessoais, conscientizando o apenado a buscar um caminho longe da prática de crimes, mostrando-os que ele mesmo tendo errado, ele tem uma nova chance.

Os objetivos dos projetos expostos a seguir são integralmente voltados para a humanização, todos os órgãos e pessoas envolvidas em sua criação e execução trazem dentro de si o desejo de repassar aos reeducandos um sentimento de mudança, que ele pode e tem potencial para estudar, de aprender a cada dia, de desenvolver

um trabalho digno para manter a sua subsistência e da sua família, que não é pelo fato de ter cometido um crime que sua vida não pode ter um recomeço, estes projetos buscam despertar nos apenados o desejo de ter os seus valores morais reestabelecidos, mostrando que existem pessoas que acreditam e lutam para que ele tenha uma vida digna.

A participação nos projetos pelos condenados é voluntária, as parcerias feitas pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais são primordiais para a efetivação e sucesso das atividades prestadas, contando com o apoio também das famílias dos apenados, é uma união de forças na busca da reinserção dos condenados a sociedade, todos os projetos expostos a seguir terão resultados a médio e longo prazo.

### **6.1 Previsões na Lei de Execuções Penais**

Como orienta Nucci (2011), se obtém a remissão da pena privativa de liberdade pelo trabalho ou educação, nas condições imposta pela Lei nº 12.433/2011 nossa ilustre LEP, que dispõe em seu artigo 10 e 11, que é dever do Estado, visando à prevenção de novos crimes, e permitir que o reeducando volte à convivência na sociedade, prestando assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa.

A educação conforme disciplina o artigo 17 e 18 da Lei LEP, buscará a instrução escolar possibilitado a formação profissional do preso, o ensino superior é obrigatório, sendo os reeducandos inscritos na Unidade Federativa, já o ensino médio regular será implantado dentro das penitenciárias. Já o trabalho como classifica a Lei retro citada, tem a finalidade de dever social,

para garantir a dignidade humana do condenado (BRASIL, 1984).

A remição da pena será efetuada conforme designa os parágrafos 1º e 6º do artigo 126 da LEP. Um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar divididas, no mínimo em três dias; um dia de pena por três de trabalho; e um dia da pena a cada doze horas de frequências escolares divididas no mínimo de três dias, em virtude de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (BRASIL, 2011). Já a Portaria conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional, dispõe em seu artigo 4º que a cada obra literária, clássica, científica ou filosófica lida e ao final realizado uma atividade sobre o livro, remirão quatro dias da pena (DEPEN, 2012).

### **7. PROJETOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA**

Em pesquisa realizada na Central de Execuções de Pena e Medidas Alternativas (CEPEMA), de Araguaína, foram coletados dados sobre os projetos executados, por esta unidade, em conjunto com a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, eles contam com a parceria de mais de trinta entidades, que ajudam na manutenção dos seus projetos, além de convênios de mútua cooperação com o Ministério da Justiça, Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da Justiça, Secretária de Justiça e Cidadania, Defensoria Pública e o Município.

Eles acreditam que tratar com a devida dignidade os reeducandos, que cumprem suas penas não é só um benefício e sim uma obrigação, porque o respeito é o caminho para objetivar a

ressocialização, todo o projeto de reintegração é feito no intuito de buscar a humanização do sistema criminal.

### **7.1 Projeto remição pela leitura: Começando de novo**

Criado pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Araguaína em conjunto com a CEPEMA, o projeto desde novembro de 2013, e oferece aos reeducandos, a remição de quatro dias de pena a cada relatório ou resenha literária entregue com o limite temporal de vinte e um a trinta dias para o termino, ao todo é permitido a até doze obras literárias por ano, que serão devidamente avaliados possibilitando se realizada corretamente a remição de quarenta e oito dias. O projeto iniciou com a participação de quinze reeducandos, mas foi estendida a participação para mais dez, despertando neles a possibilidade de novos horizontes, e o gosto pela leitura.

### **7.2 Projeto cinema em ação**

Desenvolvido pela CEPEMA, é disponibilizado aos apenados filmes para os mesmos assistirem, que são exibidos no espaço próprio para cumprir esta finalidade, com capacidade para receber trinta reeducandos por sessão, os filmes são selecionados com a intenção de repassar conhecimentos educacionais e culturais.

São realizados semanalmente nas quartas feiras, abrangendo um pavilhão por semana, durante o mês os apenados que participam iram realizar quatro relatórios, referentes aos filmes assistidos, que serão contados para atingir a sua remição.

### **7.3 Projeto acordes para a vida: Canto que liberta**

O projeto abrange os pavilhões A, B e C, são trabalhadas músicas educativas, com cunho religioso ou não, cuja sua finalidade objetiva incentivar os reeducandos em sua mudança de valores, permitindo uma reflexão sobre sua vida passada e futura. Esta ação conta com trabalho de voluntários que exercem funções ministeriais em comunidades e grupos religiosos.

O objetivo é impulsionar aos apenados participantes deste projeto um tempo para refletirem sobre seu presente e seu futuro, despertando o sentimento de que eles podem começar uma vida nova quando cumprirem as suas penas, totalmente diferente.

### **7.4 Projeto ondas sonoras**

Foi instalado nos limites internos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta, um sistema que funciona como radiocomunicação, voltado para a educação e cidadania dos reeducandos, esta programação tem conteúdos pedagógicos, culturais e de entretenimento, visando à harmonização dentro da penitenciária entre os apenados e os funcionários, voltando sempre para a primazia do respeito mútuo.

## **8 PROJETOS DE TRABALHO NA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA**

Como já citado acima a CEPEMA em conjunto com a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais e seus parceiros visão a ressocialização do reeducando para que este ao cumprir a pena a ele imposta volte à sociedade totalmente reintegrado, não se esquecendo do princípio da humanização da pena, o trabalho é uma excelente forma de almejar este ponto, porque possibilita além da

remição da pena, o aprendizado de uma nova profissão e o gosto pelo trabalho, os apenados que exercem estes projetos recebem uma valor pecuniário e assim podem ajudar suas famílias financeiramente durante o período em que estão presos.

### **8.1 Remição da pena pelo artesanato**

Apoiados por suas famílias, além de permitir a diminuição do tempo de restrição de sua liberdade dentro do ambiente carcerário, os reeducandos participantes do projeto também são beneficiados com recursos financeiros, obtido com a venda dos produtos, mais especificamente tapetes por eles confeccionados. Os artesanatos por eles produzidos são vendidos em bazar, férias. Para cada três dias trabalhados são remidos um dia da pena.

### **8.2 Projeto horta dentro da unidade prisional**

O projeto que foi criado pela solicitação do juiz da 2ª Vara criminal e Execuções Penais, implantando em novembro de 2014, o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizado Rural), o qual disponibilizou a metodologia para a implantação da horta dentro da UTPBG, foi ofertada a implantação do projeto desde a preparação da horta até o plantio e o manejo adequado. Vinte e cinco reeducandos receberam a capacitação adequada, com o oferecimento diário de verduras, e seis fazem o cultivo das hortas além do benefício da execução do trabalho na área externa da unidade os apenados tem a remição de sua pena, possibilitando também uma alimentação mais saudável para toda a população carcerária, e o dinheiro da venda dos produtos é revertida na execução dos projetos, e apoio as famílias dos

participantes.

### **8.3 Projeto mão de obra carcerária em regime fechado**

Instituído pelo Conselho da Comunidade, que por meio das penas pecuniárias recebidas pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, adquiriram maquinas, que foram instaladas em uma sala própria adaptada pela Umanizzare para a execução das atividades, além disso, foi firmada uma parceria com uma empresa de moda chamada Quatro Ventos, esta empresa fornece kits para serem costurados por trinta reeducandos, que serão remunerados em cada etapa concluída rateados entre os participantes do projeto, além de ser um exercício terapêutico. O SEBRAE ajudou com a capacitação dos condenados, ensinando-os como manusear as maquinas de costura e a devida confecção das peças.

### **8.4 Projeto blocos de concreto**

O projeto oferece aos reeducandos a remição da pena e a oportunidade de profissionalização, por meio da produção de blocos de concretos pré-moldados. Além da ressocialização, há também a possibilidade de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não podemos deixar de ressaltar que o tema abordado por este artigo não se esgota somente com os estudos apresentados, o tema foi desenvolvido pelo aspecto geral de uma observação restrita apenas a região de Araguaína, buscando-se mostrar a sociedade desta comarca como são realizados os projetos

que visão a ressocialização e a humanização dos reeducandos que se encontram restritos de sua liberdade, dentro da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta.

Nosso estudo tem o objetivo central de orientar a população e as autoridades, que os presos gozam de direitos e deveres que são atribuídos a eles por meio de nossa Constituição Federal de 1988, e a Lei de Execuções Penais, está que como já abordado, apresenta duas finalidades. Punir o mal injusto praticado em primeiro plano, e secundariamente o humanizar seus condenados, para que ao voltarem ao convívio social estejam inteiramente ressocializados, não sentindo desta forma, mas vontade de prática atos ilícitos, contribuindo assim para reduzir o número da reincidência criminal, e assim possibilitando uma segurança pública de qualidade, sendo a grande beneficiária toda a população.

Foi utilizado para a produção deste artigo coletas de dados, perante aos órgãos que criaram os presentes projetos de educação e trabalho dentro na da Unidade Penal objeto do estudo, que foram a CEPEMA e a 2ª vara criminal e de execuções penais da comarca de Araguaína. Que contam com a ajuda de outros órgãos, entidades e pessoas que sem o apoio das mesmas seria impossível à execução dos seus projetos.

O tema abordado é de suma importância, porque toda sociedade busca é um local seguro para viver, o simples abandono dos presos

dentro de uma penitenciária, sem a garantia de seus direitos fundamentais, sem garantir a sua dignidade, deixando-os expostos em meio a presos facionados, sem a devida higiene, alimentação, dificilmente ao ser posto em liberdade está pessoa não irá retorna a sociedade ressocializado.

A ideia central serve como uma alerta é preciso seguir as orientações existentes na Lei de Execuções Penais, que estipula que a prisão não é um local somente para punir e sim para transformar seus condenados, ressocializando com um sentimento de que o período em que ele ficou preso serviu para lhe mostra que a escolha do crime não é a melhor, que existem novos caminhos e que a pessoas que acreditam e lutam por sua mudança. A finalidade de tais projetos é humanizar cada um dos reeducandos que ali se encontram, mesmo que nem todos vão realmente mudar.

Tudo isso ainda é acrescentado por um fator que é benéfico tanto para a sociedade como para o poder judiciário, um reeducando devidamente ressocializado não irá delinquir novamente, os níveis de reincidência diminuiram, o número de presos dentro das penitenciárias não iram aumentar chegando até ser reduzidos, diminuindo assim os custos financeiros que cada condenado tem para o Estado. Sem dúvidas a vida fica melhor quando deixamos de julgar e alimentarmos o mal, e distribuimos mais amor e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

**BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 7 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 7 out. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/>> Acesso em: 17 out. 2012.

**DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria conjunta JF/DEPEN n.º 276**, de 20 de junho

de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf> >. Acesso em: 5 out. 2017.

JUSTIÇA GLOBAL. **ONU** descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LACERDA, Ricardo. **Facções criminosas do Brasil**. Super Interessante, São Paulo, v. 1, p. 68, abr. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Direitos humanos e fundamentais: teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SILVA, Plácido. Vocabulário jurídico. São Paulo: Forense, 1967. v. II. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rodrigues Alencar. Curso de direito processual penal. 4. ed. **Revista atualizada e amplificada**. Salvador: JusPODIVM, 2010.